Paulo Henrique Gonçalves Portela

Direito **Internacional Público e Privado**

Incluindo Noções de **Direitos Humanos** e de **Direito Comunitário**

15ª Edição

revista
atualizada
ampliada

2023

EDITORA JusPODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO I

TEORIA GERAL DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

1. AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS OBSERVADAS SOB O PRISMA JURÍDICO

As relações internacionais, entendidas como a teia de laços entre pessoas naturais e jurídicas que perpassam as fronteiras nacionais, caracterizam-se pela complexidade.

Com efeito, o universo do relacionamento internacional, que, na percepção tradicional da doutrina, envolvia apenas os Estados, abrange na atualidade um rol variado de atores, que inclui também as organizações internacionais, as organizações não governamentais (ONGs), as empresas e os indivíduos, dentre outros. Tais atores, e os vínculos que os unem, formam a sociedade internacional, cuja dinâmica é pautada por diversos fatores, associados, por exemplo, à política, à economia, à geopolítica, ao poder militar, à cultura e, por fim, aos interesses, necessidades e ideais humanos.

Um dos elementos que contribui para determinar a evolução da vida internacional é o Direito, especialmente o Direito Internacional Público, ramo da Ciência Jurídica que visa a regular as relações internacionais com vistas a permitir a convivência entre os membros da sociedade internacional e a realizar certos interesses e valores aos quais se confere importância em determinado momento histórico.

De antemão, cabe afastar percepções sobre uma suposta capacidade do Direito Internacional Público de resolver todos os problemas encontrados nas relações internacionais. É também necessário refutar conclusões referentes a uma aparente inutilidade do Direito Internacional frente aos problemas mundiais, pelo fato de que algumas das questões que desafiam a humanidade ainda são tratadas de maneira alheia ou contrária aos preceitos jurídicos.

A complexidade das relações internacionais indica que o tratamento dos problemas que transcendem as fronteiras de um Estado pode exigir a compreensão de fatores vinculados a outras áreas, como a política e a economia. Além disso, lembramos que o Direito, enquanto dever-se, não deixa de existir em vista do eventual descumprimento de suas normas, fenômeno que ocorre, aliás, em qualquer ramo do universo jurídico. Ademais, nenhuma forma de associação humana, ainda que rudimentar, pode prescindir de um mínimo de regras que permitam a coexistência entre seus membros.

Por fim, ressaltamos que o Direito Internacional Público é também influenciado, em sua formação e aplicação, pelos fatores que dão forma à sociedade internacional. Portanto, seu estudo requer um breve exame das características da sociedade internacional, para que

possamos formar um entendimento mais preciso acerca da origem e do funcionamento da ordem jurídica internacional.

1.1. A sociedade internacional

É comum o emprego indiscriminado dos termos "comunidade internacional" e "sociedade internacional". Entretanto, a doutrina identifica diferenças entre as duas noções, as quais examinaremos em caráter meramente preliminar, não sem antes destacar o reduzido impacto prático do problema na vida internacional.

A comunidade fundamenta-se em vínculos espontâneos e de caráter subjetivo, envolvendo identidade e laços culturais, emocionais, históricos, sociais, religiosos e familiares comuns. Caracteriza-se pela ausência de dominação, pela cumplicidade e pela identificação entre seus membros, cuja convivência é naturalmente harmônica.

A sociedade apoia-se na vontade de seus integrantes, que decidiram se associar para atingir certos objetivos que compartilham. É marcada, portanto, pelo papel decisivo da vontade, como elemento que promove a aproximação entre seus membros, e pela existência de fins, que o grupo pretende alcançar.

A maior parte da doutrina entende que ainda não há uma comunidade internacional, visto que o que uniria os Estados seriam seus interesses, não laços espontâneos e subjetivos, e pelo fato de ainda haver muitas diferenças entre os povos, dificultando a maior identificação entre as pessoas no mundo. Entretanto, já é possível defender a existência de uma comunidade internacional, à luz de problemas globais que se referem a todos os seres humanos, como a segurança alimentar, a proteção do meio ambiente, os desastres naturais, os direitos humanos e a paz.[1]

Com isso, conceituamos a sociedade internacional como um conjunto de vínculos entre diversas pessoas e entidades interdependentes entre si, que coexistem por diversos motivos e que estabelecem relações que reclamam a devida disciplina.[2]

A existência da sociedade internacional confunde-se com a história da humanidade. Decerto que nem sempre a sociedade internacional se revestiu de suas características atuais, o que leva parte da doutrina a defender que seu surgimento é fato mais recente. Em todo caso, a história demonstra que, desde tempos remotos, os povos vêm estabelecendo laços entre si, com o objetivo de concretizar projetos comuns.

1.2. Características da sociedade internacional

Apontaremos a seguir algumas das características da sociedade internacional examinadas pela doutrina de Direito Internacional, sem prejuízo de que a convivência internacional, em vista de sua complexidade, se revista de outros traços peculiares, cujo estudo, porém, não cabe à Ciência Jurídica.

---

1. A respeito: MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito internacional público:* parte geral, p. 10-11. DELL´OLMO, Florisbal de Souza. *Curso de direito internacional público*, p. 2-3.
2. Nesse sentido: PEREIRA, Bruno Yepes. *Curso de direito internacional público*, p. 3.

A sociedade internacional é universal. Nesse sentido, abrange o mundo inteiro, ainda que o nível de integração de alguns de seus membros às suas dinâmicas não seja tão profundo. Com efeito, mesmo um Estado que adote uma política externa isolacionista deve, no mínimo, se relacionar com o Estado com o qual tem fronteira.

A sociedade internacional é heterogênea. Integram-na atores que podem apresentar significativas diferenças entre si, de cunho econômico, cultural etc. A maior ou menor heterogeneidade influenciará decisivamente o processo de negociação e de aplicação das normas internacionais, que poderá ser mais ou menos complexo.

Parte da doutrina defende que a sociedade internacional é interestatal, ou seja, que é composta meramente por Estados.[3] Não abraçamos esse entendimento, superado desde que as organizações internacionais se firmaram como sujeitos de Direito Internacional e que não se sustenta diante da crescente participação direta de entes como empresas, ONGs e indivíduos nas relações internacionais.

Em todo caso, partindo da premissa de que seus membros seriam apenas Estados, a sociedade internacional seria paritária, em vista da igualdade jurídica entre seus integrantes. Entretanto, a sociedade internacional é também marcada pela desigualdade de fato, corolário de sua própria heterogeneidade e do grande diferencial de poder entre os Estados, que ainda influencia os rumos das relações internacionais.

A sociedade internacional é descentralizada. Nesse sentido, não há um poder central internacional ou um governo mundial, mas vários centros de poder, como os próprios Estados e as organizações internacionais, não subordinados a qualquer autoridade maior. Com isso, Celso de Albuquerque Mello afirma que a sociedade internacional não possui uma organização institucional.[4] Ainda nesse sentido, podemos afirmar que a sociedade internacional é caracterizada não pela subordinação, mas sim pela coordenação de interesses entre seus membros, que vai permitir, como veremos, a definição das regras que regulam o convívio entre seus integrantes.

1.3. A globalização e o sistema normativo internacional

A melhor compreensão do Direito Internacional requer um breve exame do conceito de "globalização", frequentemente usado para definir o atual momento da sociedade internacional. De emprego impreciso e indiscriminado, especialmente no fim do século passado, a noção de globalização é objeto de ampla polêmica em várias áreas do conhecimento, pelo que sua análise detida foge ao objeto deste livro.

Definimos a globalização como um processo de progressivo aprofundamento da integração entre as várias partes do mundo, especialmente nos campos político, econômico, social e cultural, com vistas a formar um espaço internacional comum, dentro do qual bens, serviços e pessoas circulem da maneira mais desimpedida possível.

A rigor, a globalização é fenômeno recorrente na história da humanidade, experimentando momentos de maior intensidade, como as Grandes Navegações, a Revolução Industrial e a

3. A título de exemplo: DELL´OLMO, Florisbal de Souza. *Curso de direito internacional público*, p. 3.
4. MELLO, Celso D. de Albuquerque: *Curso de direito internacional público*, v. 1, p. 56-57.

década de noventa do final do século passado, após o fim da Guerra Fria. Na acepção mais comum na contemporaneidade, refere-se ao forte incremento no ritmo da integração da economia mundial nos últimos anos.

A globalização na atualidade sustenta-se em fenômenos como o vigoroso desenvolvimento ocorrido no campo da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), que inclui a franca difusão de suas ferramentas, disponibilizadas para um número cada vez maior de pessoas. Fundamenta-se também na ampla propagação e adoção de valores comuns nos campos político e econômico em vários Estados, como o Estado Democrático de Direito e a economia de mercado.

Algumas das características da globalização no presente são: o aumento nos fluxos de comércio internacional e de investimento estrangeiro direto (IED); o acirramento da concorrência no mercado internacional; a maior interdependência entre os países; a expansão dos blocos regionais; e a redefinição do papel do Estado e de noções como a de soberania estatal.

Entretanto, com a maior ênfase da política internacional em questões de segurança, após os atentados de 11 de setembro de 2001, e com a crise econômica vivida no fim da primeira década do século XXI, observa-se relativo arrefecimento nas ações voltadas a promover a formação de um grande mercado mundial, afetando iniciativas ligadas ao livre comércio e à integração regional, por exemplo. Com isso, percebe-se inclusive uma redução do emprego da palavra "globalização".

Em todo caso, houve mudanças significativas no mundo nos últimos anos, com reflexos no Direito Internacional. De fato, as normas internacionais vêm tratando de um rol cada vez mais diverso de matérias, que variam de temas tradicionais, como as relações comerciais, a questões às quais se atribui maior relevância na atualidade, como o meio ambiente. As necessidades de regulamentação de uma sociedade internacional mais dinâmica vêm ensejando o aparecimento de novas modalidades normativas mais flexíveis, como o *soft law*. Por fim, entendemos que os Estados limitam cada vez mais sua soberania, ampliando sua submissão a um número crescente de tratados e de órgãos internacionais encarregados de assegurar a aplicação das normas internacionais.

Quadro 1. Diferenças entre as noções de sociedade internacional e de comunidade internacional	
SOCIEDADE INTERNACIONAL	**COMUNIDADE INTERNACIONAL**
Aproximação e vínculos intencionais	Aproximação e vínculos espontâneos
Aproximação pela vontade	Aproximação por laços culturais, religiosos, linguísticos etc.
Objetivos comuns	Identidade comum
Possibilidade de dominação	Ausência de dominação
Interesses	Cumplicidade entre os membros

Quadro 2. Características da sociedade internacional
Universalidade
Heterogeneidade
Caráter interestatal (contestado por parte da doutrina)

Quadro 2. Características da sociedade internacional
Descentralização: não possui organização institucional superior aos Estados
Coordenação
Caráter paritário: igualdade jurídica entre seus membros
Desigualdade de fato

2. CONCEITO DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

A formulação do conceito de Direito Internacional Público normalmente parte da concepção que se adote no tocante à composição da sociedade internacional.

Cabe lembrar que, onde houver sociedade, deverá haver normas voltadas a regular a convivência entre seus membros, dentro da máxima *ubi societas, ibi jus*. Nesse sentido, o Direito é fenômeno presente também na sociedade internacional, pautando as relações entre seus integrantes e visando, fundamentalmente, a permitir sua coexistência, no marco de determinados valores que os próprios atores internacionais decidiram resguardar.

O entendimento clássico é o de que a sociedade internacional é formada apenas por Estados soberanos, noção vinculada à Paz de Vestfália, celebrada no século XVII, quando o ente estatal se estabeleceu como detentor do monopólio da administração da dinâmica das relações internacionais da sociedade que governava. A partir do século XX, as organizações internacionais também passaram a ser vistas como parte da ordem internacional. Formou-se, assim, uma visão do Direito Internacional Público como voltado apenas à regulamentação do relacionamento entre os Estados e os organismos internacionais, ou somente dos entes estatais entre si, visto que, na realidade, as próprias organizações internacionais são criadas e compostas por Estados.

Entretanto, a atual dinâmica das relações internacionais vem alterando o entendimento tradicional acerca da composição da sociedade internacional. Com efeito, uma das marcas do mundo de hoje é a participação direta de sujeitos como as empresas e os indivíduos na seara internacional, muitas vezes agindo independentemente de qualquer envolvimento dos Estados.

Ao mesmo tempo, o atual contexto internacional veio a tornar evidente a necessidade de que os entes estatais e os organismos internacionais atuem conjuntamente no tocante a temas que têm impacto direto sobre a vida das pessoas e que, por sua complexidade, magnitude e capacidade de gerar efeitos em mais de uma parte do mundo, exigem a cooperação internacional, como a manutenção da paz, a promoção dos direitos humanos e a proteção do meio ambiente.

Com isso, o Direito Internacional Público passa a tutelar não só os vínculos estabelecidos entre Estados e organizações internacionais, como também uma ampla gama de questões de interesse direto de outros atores sociais, como os indivíduos.

No entanto, esse fenômeno ainda é relativamente recente. Com isso, no esforço de conceituar o Direito Internacional Público, a doutrina oscila entre uma visão tradicional e uma perspectiva que considere o novo quadro das relações internacionais.

Um conceito clássico do Direito Internacional Público é o de Alberto do Amaral Júnior, que o define como o ramo do Direito que "tem sido tradicionalmente entendido como o conjunto das regras escritas e não escritas que regula o comportamento dos Estados", lembrando que essa concepção remonta à Paz de Vestfália, que "consolidou o sistema moderno dos Estados".[5] Na mesma linha, Francisco Rezek alude a um "sistema jurídico autônomo, onde se ordenam as relações entre os Estados soberanos".[6]

Os contornos da sociedade internacional moderna aparecem no conceito de Celso de Albuquerque Mello, que afirma que o Direito Internacional Público é "o conjunto de normas que regula as relações externas dos atores que compõem a sociedade internacional. Tais pessoas internacionais são as seguintes: Estados, organizações internacionais, o homem etc.".[7] No mesmo sentido, Valério Mazzuoli o conceitua como um "sistema de normas jurídicas que visa a disciplinar e a regulamentar as atividades exteriores da sociedade dos Estados (e também, modernamente, das organizações internacionais e ainda do próprio indivíduo)".[8]

Uma noção que concilia as perspectivas tradicional e contemporânea é apresentada por Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva e Hildebrando Accioly, para os quais o Direito Internacional Público é "o conjunto de normas jurídicas que regulam as relações mútuas dos Estados e, subsidiariamente, as das demais pessoas internacionais, como determinadas organizações, e dos indivíduos".[9] Tal definição traduz a percepção de parte da doutrina de que certas pessoas só têm direitos e obrigações na ordem internacional porque os Estados o permitiram.

Há conceitos de Direito Internacional Público que não se preocupam com a composição da sociedade internacional, como aquele formulado por Dinh, Dailler e Pellet, que se referem ao Direito Internacional como "o direito aplicável à sociedade internacional".[10] Philippe Manin, citado por Ricardo Seitenfus,[11] faz alusão ao "conjunto de regras que se aplicam às relações internacionais e que não se fundam no direito de um Estado".

Guido Fernando Silva Soares apresenta uma noção que sintetiza os conflitos entre concepções clássicas e conceitos modernos: "O Direito Internacional Público, de uma perspectiva tradicional, poderia ser definido como um sistema de normas e princípios jurídicos que regula as relações entre os Estados. Na atualidade, contudo, tal definição é por demais estreita, uma vez que não contempla um dos grandes destinatários de suas normas, a pessoa humana, nem situações particulares de outros sujeitos de Direito Internacional Público, que não são Estados".[12]

De nossa parte, e em vista de todas as concepções apresentadas anteriormente, especialmente as mais atuais, definimos o Direito Internacional Público como o ramo do Direito que visa a regular as relações internacionais e a tutelar temas de interesse internacional, norteando

5. AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Manual do candidato*: direito internacional, p. 75.
6. REZEK, Francisco. *Direito internacional público*, p. 3.
7. MELLO, Celso D. de Albuquerque: *Curso de direito internacional público*, p. 77.
8. MAZZUOLI, Valério. *Direito internacional público*: parte geral, p. 9.
9. SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e, ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de direito internacional público*, p. 7.
10. DINH, Nguyen Quoc; PELLET, Alain; DAILLER, Patrick. *Direito internacional público*, p. 29.
11. SEITENFUS, Ricardo. *Introdução ao direito internacional público*, p. 27.
12. SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de direito internacional público*, p. 21.

a convivência entre os membros da sociedade internacional, que incluem não só os Estados e as organizações internacionais, mas também outras pessoas e entes como os indivíduos, as empresas e as organizações não governamentais (ONGs), dentre outros.

Quadro 3. Elementos do conceito de Direito Internacional Público		
ENTENDIMENTO CLÁSSICO	**Atores**	• Estados • Organizações internacionais
	Matéria a regular	• Relações interinstitucionais, envolvendo Estados e organizações internacionais
ENTENDIMENTO MODERNO	**Atores**	• Estados • Organizações internacionais • Indivíduo • Empresas, especialmente as transnacionais e aquelas com negócios internacionais • Organizações não governamentais
	Matérias a regular	• Relações entre Estados e organizações internacionais • Cooperação internacional • Relações entre qualquer ator internacional envolvendo temas de interesse global

3. TERMINOLOGIA

O termo "Direito Internacional" foi empregado pela primeira vez em 1780, pelo inglês Jeremy Bentham, em sua obra *An Introduction to the Principles of Moral and Legislation*, com o intuito de diferenciar o Direito que cuida das relações entre os Estados, também designados em inglês como *nations*, do Direito nacional (*National Law*) e do Direito municipal (*Municipal Law*).

Posteriormente, por influência francesa, foi incluído o termo "público", aludindo ao interesse geral da matéria regulada pelo Direito Internacional, bem como para distingui-lo do Direito Internacional Privado, ramo do Direito cujo objeto principal é definir qual a ordem jurídica, nacional ou estrangeira, aplicável aos conflitos de leis no espaço em relações privadas com conexão internacional.

A expressão é criticada por parte da doutrina, visto que a palavra *nation* também significa "nação", noção que não se confunde com a de "Estado". Entretanto, a denominação "Direito Internacional" é de uso corrente na atualidade. Em todo caso, ainda há autores que se referem ao Direito Internacional como "Direito das Gentes", tradução literal do *jus gentium* do Direito Romano e que predominava até o século XVIII, ou *jus inter gentes*, expressão cunhada no século XV por Francisco de Vitória, que significaria "Direito entre Estados".[13]

É comum a referência ao Direito Internacional Público (e também ao próprio Direito Internacional Privado) simplesmente como "Direito Internacional", embora haja diferenças importantes no tocante ao objeto das duas disciplinas.

13. DINH, Nguyen Quoc; PELLET, Alain; DAILLER, Patrick. *Direito internacional público*, p. 47.

Quadro 4. Terminologia	
PREDOMINANTE: Direito Internacional Público (Bentham – 1780)	OUTRAS: Direito das Gentes, Direito Internacional e *jus inter gentes*

4. OBJETO

Tradicionalmente, o objeto do Direito Internacional restringia-se a limitar as competências de Estados e de organizações internacionais, conferindo-lhes direitos e impondo-lhes obrigações, com vistas a reduzir a anarquia na sociedade internacional, ainda marcada pela inexistência de um poder mundial superior a todos os Estados e pelo fenômeno da coordenação de interesses, e não da subordinação.

Na atualidade, o objeto do Direito Internacional vem-se ampliando, passando a incluir também a regulamentação da cooperação internacional, pautando o modo pelo qual os Estados, as organizações internacionais e outros atores deverão proceder para atingir objetivos comuns, normalmente ligados a problemas globais, como a proteção do meio ambiente, ou a interesses regionais, a exemplo da integração regional.

Como os problemas tratados dentro das iniciativas de cooperação internacional muitas vezes referem-se a matérias também reguladas pelos ordenamentos internos dos Estados, pode-se afirmar que o Direito Internacional inclui como objeto conferir tutela adicional a questões cuja importância transcende as fronteiras estatais, como os direitos humanos e o meio ambiente, disciplinando a forma pela qual todos os integrantes da sociedade internacional, inclusive os indivíduos, deverão conduzir seus comportamentos com vistas a alcançar objetivos de interesse internacional.

O objeto do Direito Internacional é sintetizado por Alberto do Amaral Júnior, que afirma que "Desde as suas origens, o Direito Internacional Público cumpre duas funções básicas: reduzir a anarquia por meio de normas de conduta que permitam o estabelecimento de relações ordenadas entre os Estados soberanos e satisfazer as necessidades e interesses dos membros da comunidade internacional".[14] Ainda nesse sentido, Ricardo Seitenfus lembra que a Corte Internacional de Justiça proclamou que o Direito Internacional Público "constitui fator de organização da sociedade que atende a duas missões bem mais amplas: a redução da anarquia nas relações internacionais e a satisfação de interesses comuns entre os Estados".[15]

Quadro 5. Objeto do Direito Internacional Público	
• Reduzir a anarquia na sociedade internacional e delimitar as competências de seus membros • Regular a cooperação internacional	• Conferir tutela adicional a bens jurídicos aos quais a sociedade internacional decidiu atribuir importância • Satisfazer interesses comuns dos Estados

14. AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Manual do candidato*: direito internacional, p. 79.
15. SEITENFUS, Ricardo. *Introdução ao direito internacional público*, p. 23.

5. FUNDAMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

O estudo do fundamento do Direito Internacional Público visa a determinar o motivo pelo qual as normas internacionais são obrigatórias.

O fundamento do Direito Internacional é objeto de debates doutrinários, que se concentram principalmente ao redor de duas teorias: a voluntarista e a objetivista.

O voluntarismo é uma corrente doutrinária de caráter subjetivista, cujo elemento central é a vontade dos sujeitos de Direito Internacional. Para o voluntarismo, os Estados e organizações internacionais devem observar as normas internacionais porque expressaram livremente sua concordância em fazê-lo, de forma expressa (por meio de tratados) ou tácita (pela aceitação generalizada de um costume). O Direito Internacional, portanto, repousa no consentimento dos Estados. É também chamado de "corrente positivista".

A doutrina desenvolveu várias vertentes do voluntarismo, que são as seguintes:

- autolimitação da vontade (Georg Jellinek): o Estado, por sua própria vontade, submete-se às normas internacionais e limita sua soberania;
- vontade coletiva (Heinrich Triepel): o Direito Internacional nasce não da vontade de um ente estatal, mas da conjunção das vontades unânimes de vários Estados, formando uma só vontade coletiva;
- consentimento das nações (Hall e Oppenheim): o fundamento do Direito das Gentes é a vontade da maioria dos Estados de um grupo, exercida de maneira livre e sem vícios, mas sem a exigência de unanimidade;
- delegação do Direito interno (ou do "Direito estatal externo", de Max Wenzel), para a qual o fundamento do Direito Internacional é encontrado no próprio ordenamento nacional dos entes estatais.

O objetivismo sustenta que a obrigatoriedade do Direito Internacional decorre da existência de valores, princípios ou regras que se revestem de uma importância tal que delas pode depender, objetivamente, o bom desenvolvimento e a própria existência da sociedade internacional. Nesse sentido, tais normas, que surgem a partir da própria dinâmica da sociedade internacional e que existem independentemente da vontade dos sujeitos de Direito Internacional, colocam-se acima da vontade dos Estados e devem, portanto, pautar as relações internacionais, devendo ser respeitadas por todos.

O objetivismo também inclui vertentes teóricas, como as seguintes:

- jusnaturalismo (teoria do Direito Natural): as normas internacionais impõem-se naturalmente, por terem fundamento na própria natureza humana, tendo origem divina ou sendo baseadas na razão;
- teorias sociológicas do Direito: a norma internacional tem origem em fato social que se impõe aos indivíduos;
- teoria da norma-base de Kelsen: o fundamento do Direito Internacional é a norma hipotética fundamental, da qual decorrem todas as demais, inclusive as do Direito interno, até porque não haveria diferença entre normas internacionais e internas;

CAPÍTULO XII

DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

1. NOÇÕES GERAIS

O Direito do Comércio Internacional é o ramo do Direito das Gentes que visa a regular o desenvolvimento do comércio internacional.

O Direito do Comércio Internacional regula a atividade mercantil internacional notadamente em seu aspecto macroeconômico, abrangendo uma série de temas relevantes para a dinâmica dos fluxos comerciais internacionais.

Nesse sentido, o Direito do Comércio Internacional é campo complexo e, portanto, não poderemos analisar detidamente, no escopo restrito desta obra, todos os pontos relevantes da matéria, cuja complexidade, aliás, é atestada por Fernando Herren Aguillar, que destaca que o conjunto total de regras do comércio internacional, apenas no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), é composto por cerca de sessenta acordos e compromissos, compreendendo um total de 30.000 páginas.[1]

Em todo caso, apresentaremos neste capítulo os pontos que possam orientar o interessado no assunto a aprofundar os estudos a respeito.

2. O SISTEMA MULTILATERAL DE COMÉRCIO: A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC)

A regulamentação do comércio internacional pode ser elaborada entre dois Estados que mantenham relações comerciais entre si, entre grupos de países ou por meio de arranjos abertos à participação de todos os entes estatais do mundo. O marco jurídico da atividade mercantil internacional pode ser, portanto, bilateral ou multilateral.

A formação de esquemas multilaterais de comércio visa a uniformizar ou, ao menos, a harmonizar as regras referentes à atividade mercantil na sociedade internacional, evitando que a multiplicidade de marcos normativos referentes ao tema constitua obstáculo para o desenvolvimento do comércio internacional.

A principal entidade do sistema multilateral de comércio é a Organização Mundial do Comércio (OMC), cujos principais traços examinaremos a seguir.

---

1. AGUILLAR, Fernando Herren. *Direito econômico*: do direito nacional ao direito supranacional, p. 345- 346.

2.1. Histórico: o GATT

A história do Direito do Comércio Internacional está estreitamente vinculada ao GATT (*General Agreement on Trade and Tariffs* – Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio), assinado em 1947 (Decreto 313, de 30/07/1948), que teve o Brasil como um de seus vinte e três signatários originais.

O GATT foi um dos desdobramentos do fracasso das negociações para a criação da Organização Internacional do Comércio (OIC), que seria um dos três pilares do sistema de Bretton Woods, ao lado do FMI, competente para velar pela estabilidade do sistema financeiro internacional, e do Banco Mundial, voltado para o desenvolvimento. A OIC teria poderes para "ordenar as relações comerciais e pôr termo ao protecionismo comum no período entre as duas guerras mundiais",[2] mas acabou não sendo criada.

O GATT refere-se tanto ao tratado voltado a regular o comércio internacional como ao organismo encarregado de velar pela aplicação de suas normas, o qual, no entanto, se limitava a ser um mero secretariado, sem personalidade jurídica.

O objetivo inicial do GATT era estimular o comércio internacional por meio da promoção da liberdade no campo comercial, que implicaria a retirada ou redução das barreiras alfandegárias e não alfandegárias existentes nos diversos Estados do mundo. É nesse sentido que afirmamos que o princípio básico do GATT consistia na consagração da progressiva liberdade de circulação de mercadorias e no caráter excepcional das barreiras alfandegárias e não alfandegárias, preceito que foi mantido dentro da OMC. O GATT também atuava com fundamento na cláusula da nação mais favorecida, também mantida dentro do atual marco jurídico do comércio internacional.

Entretanto, o GATT enfatizava apenas o comércio de bens. O comércio de serviços e outros assuntos relacionados ao intercâmbio comercial só tiveram seu lugar consolidado dentro do sistema multilateral de comércio a partir da Ata de Marrakesh, de 1994, e do início das atividades da OMC, em 1995.

O tratamento do tema comercial à época era feito normalmente por meio de negociações multilaterais conhecidas como "rodadas de negociação". Uma delas, a Rodada Uruguai, que se realizou entre 1986 e 1994, resultou na elaboração da Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT ("Ata de Marraqueche"), firmada em 1994, pela qual o GATT original[3] foi substituído pelo chamado "GATT 1994" e por meio da qual foi criada a Organização Mundial do Comércio (OMC).

O "GATT 1994" (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 – Decreto 1.355, de 30/12/1994) consiste numa série de acordos que manteve o primeiro texto do GATT, introduzindo, porém, significativas mudanças em seu teor. Tais alterações constam da Ata de Marraqueche (Marrocos), que abrange não só o GATT 1947, como as alterações que este sofreu, os acordos comerciais celebrados em decorrência da Rodada Uruguai e os anexos e entendimentos relativos a diversos dispositivos do GATT 1947.[4]

---

2. AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Manual do candidato*: Direito Internacional, p. 241. A respeito, ver também o capítulo anterior (Capítulo XI da Parte I deste livro).
3. Também conhecido como "GATT 1947".
4. O inteiro teor da chamada "Ata de Marraqueche", também chamada de "Ata de Marrakesh", encontra-se no sítio do Palácio do Planalto, na parte de legislação, no *link* <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/

Já a entidade GATT foi substituída pela Organização Mundial do Comércio (OMC), que começou a funcionar em 1995.

2.2. Funções

A OMC é o principal organismo internacional encarregado da promoção do livre comércio no mundo. Seu papel principal é, como afirma Fernando Herren Aguillar, "permitir um comércio internacional livre de barreiras e tratamentos discriminatórios, impedindo que haja desequilíbrio de condições para comerciar entre os países".[5]

A OMC é uma organização internacional, com personalidade jurídica própria, órgãos permanentes e Estados membros. Tem sede em Genebra (Suíça). O tratado que a criou é o Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, parte da Ata de Marraqueche, assinado em 1994 (Decreto 1.355, de 30/12/1994).

ATENÇÃO: a OMC não é parte do Sistema das Nações Unidas, que é composto por um conjunto de organizações internacionais especializadas, que são ligadas à Organização das Nações Unidas (ONU) por laços estreitos de cooperação e que têm suas atividades coordenadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC). No caso, a OMC é apenas uma organização internacional que mantém relacionamento com a ONU razão pela qual é chamada de "organização relacionada".

Os Estados que eram parte do GATT de 1947 por ocasião da fundação da organização, em 1994, são chamados de "Membros Iniciais" da OMC.

A adesão à OMC é permitida, condicionada à circunstância de o ente estatal interessado possuir plena autonomia na condução de suas relações comerciais internacionais e à concordância de dois terços dos membros da própria Organização, bem como a requisitos especiais estabelecidos caso a caso.[6]

A criação da OMC ocorreu dentro da fase mais recente da chamada globalização, caracterizada pela maior rapidez e intensidade dos fluxos comerciais e pelo aumento da interdependência entre os Estados. Nesse contexto histórico, a OMC foi formada como um verdadeiro esquema de regulação do mercado global, com vistas a permitir o desenvolvimento da atividade mercantil internacional dentro de parâmetros que confiram a previsibilidade, a clareza e a segurança demandadas pelos agentes econômicos e que transformem o comércio internacional em fator de desenvolvimento.

No espírito do GATT e dos demais acordos constantes da Ata de Marraqueche, o objetivo principal da OMC é promover o livre comércio. Para isso, a organização é competente para combater o protecionismo e as barreiras alfandegárias e não alfandegárias, como as cotas e restrições quantitativas em geral, bem como práticas desleais de comércio, a exemplo do *dumping*, e qualquer outro problema que constitua obstáculo para os livres fluxos de bens e

anexo/and1355-94.pdf>. A Ata de Marraqueche (em português), bem como todos os demais textos jurídicos da Organização (em espanhol), podem ser também lidos no sítio da OMC, no *link* <http://www.wto.org/spanish/docs_s/legal_s/legal_s.htm>. Ambos endereços foram acessados em 22/02/2020.

5. AGUILLAR, Fernando Herren. *Direito econômico*: do direito nacional ao direito supranacional, p. 345.
6. Acordo Constitutivo da OMC, arts. 11 e 12.

de serviços. Além disso, a OMC, ao promover o livre comércio, também pretende contribuir para o maior desenvolvimento mundial.[7]

Dentre as principais tarefas específicas da entidade encontram-se: servir de foro para negociações comerciais internacionais; velar pelo cumprimento dos tratados comerciais celebrados sob sua égide; monitorar tanto as correntes de comércio internacional como um todo como as políticas comerciais internas; e oferecer cooperação e assistência técnica em matéria de comércio internacional.

O campo de ação da OMC abrange não só o comércio de bens, mas também o de serviços, bem como outras áreas específicas, quando correlatas à atividade comercial internacional, como os investimentos e a propriedade intelectual. Cabe ressaltar que, à época do GATT, o sistema multilateral de comércio tinha escopo bem mais limitado, preocupando-se apenas com o comércio de um rol limitado de mercadorias, que não incluía, por exemplo, os produtos agrícolas.

O principal instrumento jurídico da OMC é o chamado "GATT 94", que fundamentalmente abrange o GATT original e inclui as alterações feitas por ocasião de todas as rodadas de negociação posteriores.

O fato de a OMC preconizar a liberação do comércio internacional não implica que ficam eliminadas todas as possibilidades de restrições aos fluxos comerciais, que podem ser aplicáveis diante, por exemplo, da necessidade de proteger a saúde e a vida das pessoas, de garantir a preservação dos recursos naturais esgotáveis em geral e de resguardar tesouros nacionais de valor artístico, histórico ou arqueológico.[8] Poderá haver também medidas especiais voltadas a beneficiar os países em desenvolvimento, bem como salvaguardas temporárias para Estados que estejam sofrendo grave crise em seu balanço de pagamentos ou quando o aumento das importações cause significativos danos à economia local.[9]

O GATT 1994 também permite a formação de blocos regionais, nos termos de seu artigo 24, que inclui exigências como a vedação do estabelecimento de restrições maiores do que as existentes anteriormente e a necessidade de que parte substancial do comércio regional seja beneficiada pela liberação comercial.

Por fim, cabe destacar que as decisões na OMC normalmente são tomadas por consenso entre seus membros.[10]

No momento, a principal negociação internacional em curso tem lugar no âmbito da Rodada de Doha, iniciada em 2001.

2.3. Princípios

O princípio básico do comércio internacional é o de que os fluxos comerciais internacionais de bens e de serviços devem ser os mais livres possíveis. Deve ser estimulada, portanto, a

7. A respeito, ver: Acordo Constitutivo da OMC, art. 3.
8. As principais restrições ao comércio dentro do sistema multilateral constam do artigo 20 do GATT.
9. GATT, arts. 12, 14 e 18.
10. Acordo Constitutivo da OMC, art. 9, o qual comporta, porém, exceções, constantes do referido artigo. Ver também: HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de direito internacional público*, p. 121.

livre concorrência no âmbito do comércio internacional e a eliminação de barreiras impostas pelos Estados ao intercâmbio comercial entre os povos.

Entretanto, o comércio internacional deve também ser orientado pela lealdade. Nesse sentido, deverão ser vedadas práticas que venham a distorcer as condições do comércio internacional, conferindo a determinados países vantagens competitivas em detrimento de outros valores importantes para a comunidade internacional, como a proteção da dignidade humana e a promoção do desenvolvimento sustentável, ou em choque com princípios basilares do Direito do Comércio Internacional. Exemplos de práticas desleais de comércio são o *dumping* e a concessão de subsídios.

Em todo caso, poderá haver, eventualmente, barreiras ao comércio, impostas pelo Estado. Entretanto, o emprego de tais barreiras deverá atender ao princípio da excepcionalidade, pelo qual o Estado deverá a elas recorrer apenas em situações de estrita necessidade e para proteger valores básicos de uma sociedade, atendendo a situações em que seja, por exemplo, necessário resguardar a segurança do Estado, proteger a vida e a saúde das pessoas e dos animais, conferir tutela ao meio ambiente, resguardar a propriedade intelectual e proteger bens culturais.

O Direito do Comércio Internacional funciona de acordo com o princípio da não discriminação, pelo qual todo benefício conferido por um Estado a outro ente estatal no comércio internacional deve ser estendido a terceiros Estados, levando a que todos façam jus aos benefícios da chamada "cláusula de nação mais favorecida".

Pelo princípio da não discriminação, "Qualquer vantagem, favor, imunidade ou privilégio concedido por uma parte contratante em relação a um produto originário de ou destinado a qualquer outro país, será imediata e incondicionalmente estendido ao produtor similar, originário do território de cada uma das outras partes contratantes ou ao mesmo destinado" (GATT, art. 1º).

A partir da noção de não discriminação, pode-se afirmar também que o Direito do Comércio Internacional é regido pelo que Mello chama de "princípio da igualdade",[11] pelo qual se tenta conferir o mesmo tratamento aos diversos atores econômicos internacionais, inclusive como tentativa de contrabalançar a evidente desigualdade econômica no mundo.

O princípio da não discriminação tem como corolário a norma, presente em todos os tratados da OMC, segundo a qual os Estados devem conferir, a produtos e serviços estrangeiros, tratamento não menos favorável do que aquele concedido a serviços e prestadores de serviços similares de qualquer outro país. É o princípio da cláusula da nação mais favorecida.

Outro princípio é o do tratamento nacional, segundo o qual ficam proibidas medidas que confiram tratamento diferenciado entre os produtos nacionais e os importados, dificultando sua comercialização (GATT, art. 3).

Pelo princípio da transparência, ou da publicidade, as políticas e ações dos Estados relativas ao comércio internacional, bem como aquelas oriundas da própria OMC e de outros foros e esquemas de cooperação internacional, devem ser objeto de ampla publicidade. Como corolário desse princípio, temos o princípio da previsibilidade, importante para conferir a

11. MELLO, Celso D. de Albuquerque: *Curso de direito internacional público*, v. 1, p. 719.

estabilidade necessária ao bom desenvolvimento do comércio internacional. Em todo caso, a necessidade de conferir publicidade às medidas adotadas no campo do comércio internacional não implica que os Estados estejam obrigados a fornecer informações confidenciais, cuja revelação possa dificultar o cumprimento de norma relativa ao comércio internacional, ser contrária ao interesse público ou que possa prejudicar interesses comerciais legítimos de empresas específicas, públicas ou privadas.

Os princípios da igualdade, não discriminação e tratamento nacional convivem com o princípio da não reciprocidade, pelo qual os países desenvolvidos não devem esperar que os países em desenvolvimento assumam obrigações incompatíveis com as peculiaridades de sua economia e suas necessidades de desenvolvimento.[12] Em outras palavras, as convenções da OMC preveem diversas medidas diferenciadas para os países em desenvolvimento. Tal princípio é compatível com a necessidade de evitar a imposição de contrapartidas muito gravosas para certos países que podem, em última instância, criar distorções no comércio internacional e minar os objetivos da OMC de contribuir para o progresso mundial. Cabe destacar que, dentre esses Estados, são prioritárias as medidas que favoreçam os países de menor desenvolvimento relativo.

Outro princípio importante é o do *single undertaking*, pelo qual não é possível aderir a apenas parte dos acordos internacionais de comércio, visto que essa adesão parcial pode gerar desequilíbrios no comércio internacional, incompatíveis com os objetivos do sistema multilateral de comércio.

A OMC guia-se ainda pelo princípio segundo o qual o livre comércio deve ser construído a partir de negociações entre os Estados.

Na aplicação dos tratados comerciais, vigora o princípio *in dubio mitius*, ou *in dubio pro mitius*, pelo qual a interpretação de tais tratados deve ser literal e restritiva, em oposição ao emprego de uma noção sistemática e ampliativa na hermenêutica dos atos internacionais em matéria comercial. A norma em apreço é decorrência da soberania dos Estados e verdadeira "deferência" ao caráter soberano dos entes estatais, levando a que, diante de um termo ambíguo, reste privilegiado o sentido que implique o menor ônus possível para as partes, ou que menos limite ou interfira em sua esfera de poderes.[13]

Por fim, o sistema multilateral de comércio não impede a formação de blocos regionais, respeitadas as condições constantes dos acordos da OMC.[14]

Quadro 1. Princípios do sistema multilateral de comércio	
• Liberdade de comércio • Não discriminação • Igualdade	• Lealdade • Excepcionalidade na imposição de barreiras • Possibilidade de tratamento especial para os países em desenvolvimento

12. A respeito: MELLO, Celso D. de Albuquerque: *Curso de direito internacional público*, v. 1, p. 720.
13. A respeito: WORLD TRADE ORGANIZATION. *Repertorio de los informes del Órgano de Apelación. Interpretación*. Disponível em: <http://www.wto.org/spanish/tratop_s/dispu_s/repertory_s/i3_s.htm>. Acesso em: 22/02/2020. Em espanhol. Tradução livre: "ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Conjunto de Relatórios dos Órgãos de Apelação. Interpretação".
14. Para um exemplo dessas condições, ver: GATT, art. 24, e GATS, art. 5.

Quadro 1. Princípios do sistema multilateral de comércio	
• Tratamento nacional • Cláusula da nação mais favorecida • Publicidade/transparência • Construção a partir de negociações	• *Single undertaking* • Compatibilidade com processos de integração regional • *In dubio mitius*: interpretação restritiva

2.4. Estrutura institucional e funcionamento

O principal órgão da OMC é a Conferência Ministerial, que é formada por representantes de todos os Estados membros da Organização, normalmente ministros do Comércio ou das Relações Exteriores. O órgão reúne-se pelo menos uma vez a cada dois anos e é competente para tomar as decisões mais importantes da entidade, relativas aos acordos internacionais de comércio.

O Conselho Geral é o principal órgão executivo da OMC. É também composto por representantes de todos os Estados membros, normalmente embaixadores acreditados em Genebra. Reúne-se sempre que necessário e tem poderes para tratar de todos os assuntos de interesse da organização. O Conselho Geral inclui um Órgão de Revisão de Política Comercial, competente para examinar a conformidade da ação dos Estados com os acordos internacionais de comércio e para velar pela eficácia dos tratados em matéria comercial. Inclui também um Órgão de Solução de Controvérsias, voltado a resolver conflitos acerca das normas comerciais internacionais. Ao Conselho Geral estão ainda submetidos órgãos setoriais, como o Conselho do Comércio de Mercadorias, o Conselho do Comércio de Serviços e o Conselho de Direitos de Propriedade Intelectual, que cuidam da implementação dos tratados específicos para essas áreas.

O Secretariado, chefiado pelo Diretor-Geral, é o órgão administrativo da OMC. O Secretariado inclui também funções técnicas de acompanhamento e de exame de questões comerciais, embora, não tenha função decisória, como ressalta Fernando Herren Aguillar, porque as decisões dentro da OMC são tomadas pelos Estados membros.[15] Em todo caso, o Diretor-Geral pode contribuir com o processo decisório dentro da entidade, oferecendo conhecimentos técnicos e conduzindo gestões diplomáticas que permitam que os Estados avancem nas negociações comerciais.

Por fim, há uma série de conselhos, comitês e de grupos de trabalho especializados.

Os principais conselhos são o Conselho de Comércio de Bens, o Conselho de Comércio de Serviços e o Conselho de Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio.

Os principais comitês são o Comitê de Comércio e Meio Ambiente, o Comitê de Comércio e Desenvolvimento e o Comitê de Acordos Regionais de Comércio. Há também vários comitês ligados aos conselhos de Comércio de Bens e de Comércio de Serviços, como os comitês de Acesso a Mercados, Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, Agricultura, Barreiras Técnicas ao Comércio e Práticas anti*dumping*.

Destacam-se também os Grupos de Trabalho sobre Comércio e Transferência de Tecnologia e sobre Comércio, Dívidas e Finanças.[16]

15. AGUILLAR, Fernando Herren. *Direito econômico*: do direito nacional ao direito supranacional, p. 345.
16. Para uma visão completa do organograma da OMC, ver o *link* <http://www.wto.org/spanish/thewto_s/whatis_s/tif_s/org2_s.htm>, do sítio daquela Organização. Em espanhol. Acesso em: 22/02/2020. A estrutura da OMC também é objeto do artigo IV do Acordo Constitutivo da Organização.

2.5. Solução de controvérsias

O descumprimento das regras dos acordos comerciais internacionais enseja a possibilidade de que os Estados membros prejudicados acionem o mecanismo de solução de controvérsias da OMC, regulado pelo Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Soluções de Controvérsias, constante do Anexo 2 da Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT ("Ata de Marraqueche").

Importante destacar que o Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Soluções de Controvérsias na OMC também é conhecido pelos termos empregados nas línguas oficiais da Organização: USD – *Understanding on Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes* ou, simplesmente, *Dispute Settlement Understanding* (em inglês) ou ESD – *Entendimiento Relativo a las Normas y Procedimientos por los que se Rige la Solución de Diferencias* (em espanhol).

Amaral Júnior aponta três características do mecanismo de solução de controvérsias da OMC: abrangência, automaticidade e exigibilidade.[17]

Pela abrangência, tais estruturas são competentes para examinar eventuais violações de todos os acordos celebrados dentro da organização. A automatização implica que o mecanismo de solução de controvérsias opera segundo etapas consecutivas, que se desenvolvem em prazos rigorosamente estabelecidos, sem possibilidade de retardamento indevido do processo. Por fim, a exequibilidade indica que a OMC tem a capacidade de obrigar os Estados a cumprir as decisões dos órgãos competentes.

Em linhas gerais, o sistema de solução de controvérsias da OMC buscará inicialmente uma solução que atenda aos interesses de ambas as partes envolvidas no litígio e, se for o caso, a supressão da medida contrária ao regramento comercial internacional, atendendo a eventuais recomendações dos órgãos da entidade.

Não sendo possível dirimir o conflito por meio desse procedimento, poderá ser acionado um mecanismo específico, ao final do qual o Estado prejudicado poderá adotar, com autorização da OMC, medidas compensatórias contra o Estado causador do dano, que poderão incluir a suspensão de certos direitos no campo comercial, consagrados dentro dos acordos internacionais de comércio. Cabe destacar que as medidas compensatórias deverão ter caráter temporário e estar limitadas ao montante dos prejuízos sofridos, ou deverão durar apenas enquanto o Estado objeto dessas medidas não tomar as providências cabíveis para atuar em conformidade com as regras internacionais de comércio.

O principal mecanismo de solução de litígios referentes à aplicação das normas comerciais internacionais é o Órgão de Solução de Controvérsias (OSC), vinculado ao Conselho Geral da OMC, órgão ao qual compete, portanto, em última instância, velar pela composição de conflitos em matéria comercial dentro da entidade.

O OSC tem quatro funções principais: autorizar a criação de paineis (*panels*), âmbitos competentes para apreciar os litígios; adotar os relatórios elaborados pelos paineis e pelo Órgão de Apelação; fiscalizar a implementação das recomendações sugeridas pelos paineis

17. AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Manual do candidato*: Direito Internacional, p. 247-248.

e pelo Órgão de Apelação; e autorizar a suspensão de vantagens comerciais para os Estados que violarem as regras da OMC.[18]

Dentro desse sistema, a primeira etapa é o mecanismo de consultas, que visa a determinar precisamente a questão a ser esclarecida. Pode envolver apenas os Estados em litígio, que manterão tratativas que podem levar inclusive à solução do conflito.

Caso não se encontre a solução para o problema, pode ser estabelecido um grupo especial, mais conhecido como painel (*panel*), formado por especialistas independentes, qualificados em matéria comercial e dentro do qual serão examinam as reclamações formuladas pelos Estados, sempre com base nos acordos firmados dentro da OMC.

O trabalho do painel poderá gerar um relatório com as recomendações cabíveis, dirigido ao OSC, que poderá adotá-lo ou não. Cabe destacar que, ao contrário do que acontecia no antigo GATT, quando o veto de um Estado poderia impedir a aplicação da decisão do *panel*, a não implementação do relatório hoje só é possível se todos os membros da OMC vetarem a decisão, de acordo com a regra do consenso invertido, preceito que visa a dificultar a paralisia da Organização por conta da ação de poucos Estados localizados ou por motivos puramente políticos.

O sistema de solução de controvérsias da OMC inclui também o Órgão Permanente de Apelação (OPA), competente para apreciar o inconformismo do Estado derrotado dentro de qualquer um dos mecanismos de apreciação de litígios dentro da Organização. É composto por sete especialistas de reconhecida competência nas matérias tratadas pela OMC, embora apenas três atuem em cada caso. O exame da apelação deve limitar-se às questões de Direito tratadas em etapas anteriores. Ao final, o relatório do OPA será submetido ao OSC, que poderá adotá-lo ou não, neste caso apenas pelo consenso de seus membros.

O mecanismo de solução de controvérsias da OMC exerce, portanto, função análoga à dos órgãos jurisdicionais. Entretanto, tal mecanismo não inclui, como evidenciamos anteriormente, cortes e tribunais, recorrendo apenas a meios políticos e semijudiciais, nomeadamente a arbitragem. Outrossim, seus integrantes não são juízes, mas especialistas em matéria comercial.

Por fim, um tema polêmico no bojo do mecanismo de solução de controvérsias da OMC é a participação de indivíduos, organizações não governamentais e outras entidades como *amici curiae* dentro dos procedimentos de solução de controvérsias da Organização, que é muito contestada pelos Estados membros da OMC.[19]

A respeito, o Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da entidade tem admitido a participação de *amici curiae* em seus procedimentos, embora o entendimento do Órgão Permanente de Apelação (OPA) seja o de que o OSC não é obrigado a aceitar nenhum terceiro como *amicus curiae*. O OPA entende, em suma, que cada *panel* pode, discricionariamente, aceitar ou não a contribuição de um *amicus curiae*.

18. AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Manual do candidato*: Direito Internacional, p. 248.
19. Acerca do tema, ver a informação disponível, em espanhol, no sítio da OMC, disponível no endereço <http://www.wto.org/spanish/tratop_s/dispu_s/disp_settlement_cbt_s/c9s3p1_s.htm>. Acesso em: 22/02/2020.

Por fim, o Órgão Permanente de Apelação (OPA) entende que tem autoridade aceitar, caso entenda necessário, a contribuição de um *amicus curiae* em seus procedimentos.

3. PRINCIPAIS ACORDOS COMERCIAIS

Apresentamos a seguir a lista de alguns dos principais tratados multilaterais em matéria comercial ora em vigor.

3.1. Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT-1994)

O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT-1994) é composto pelo Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade*) original, firmado em 1947 (também chamado de GATT-1947), bem como por instrumentos legais que tenham entrado em vigor sob o GATT 1947 e antes da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC,[20] pelos Entendimentos sobre a interpretação de diversos artigos do GATT original, firmados em 1994,[21] e pelas modificações trazidas pela Ata de Marrakesh, de 1994.

O GATT 94 tem, portanto, fundamentalmente o mesmo teor do GATT original, embora tenha sofrido modificações voltadas a atender às novas demandas das relações econômicas internacionais.

O GATT 94 é, sobretudo, um mero acordo-quadro, que enuncia alguns dos princípios gerais que devem orientar o desenvolvimento do comércio internacional e as negociações comerciais internacionais.

Dentre as principais diferenças entre o GATT original e o GATT-94 mencionamos: o GATT original não tratava do comércio de serviços, de produtos agrícolas e de têxteis, temas abrangidos pelas novas negociações comerciais; e o GATT original não gerou a criação de uma organização internacional intergovernamental, ao passo que o GATT-94 criou a OMC, por meio do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio.

Recordamos que o GATT original foi promulgado no Brasil pelo Decreto 313, de 30/07/1948, ao passo que o GATT-94 foi objeto do Decreto 1.355, de 30/12/1994.

O GATT 94 mantém os princípios que orientam o livre comércio no mundo, como a cláusula geral de nação mais favorecida (art. 1) e o da publicidade ou transparência (art. 10). Estabelece também o princípio do tratamento nacional, pelo que os produtos originários de qualquer Estado membro da OMC devem ser isentos da parte dos tributos e outras imposições internas de qualquer natureza que excedam aos aplicados, direta ou indiretamente, aos similares de origem nacional (art. 3, par. 1º).

Para facilitar o comércio internacional, devem ser reduzidas ou eliminadas as formalidades relativas às operações de exportação e importação (art. 8). É prevista também a liberdade de trânsito, pela qual os Estados não deverão tomar medidas destinadas a dificultar ou impedir a passagem, por seus territórios, de mercadorias destinadas a terceiros mercados (art. 5).

20. A lista completa desses instrumentos encontra-se no texto do GATT 94, art. 1, "b".
21. A lista completa desses Entendimentos encontra-se no texto do GATT 94, art. 1, "c".

O GATT proíbe que os Estados estabeleçam restrições quantitativas, na forma de licenças de importação ou cotas (art. 11). Entretanto, os Estados podem limitar o volume ou o valor das mercadorias que importarem para, por exemplo, proteger a respectiva balança de pagamentos (art. 12). Ademais, caso os Estados imponham restrições quantitativas em relação a certos produtos importados de um determinado Estado, deverão fazer o mesmo no tocante a todos os demais Estados (art. 13).

As chamadas "subvenções", hoje mais conhecidas como "subsídios", devem ser limitadas, de modo a evitar distorções no comércio internacional (art. 16). Entretanto, o GATT permite, em prol do desenvolvimento econômico, que certos ramos de atividade industrial e agrícola recebam auxílio estatal (art. 18), desde que tal possibilidade não seja desarrazoada, prejudicando as economias nacionais e impondo restrições injustificadas ao comércio internacional.

O GATT prevê, nos artigos 20 e 21, várias exceções a suas normas, voltadas, por exemplo, a resguardar a segurança do Estado, a proteger a vida e a saúde das pessoas e dos animais, a preservar a flora, a resguardar patentes e direitos autorais, a evitar o comércio de produtos fabricados nas prisões, a proteger tesouros nacionais de valor artístico, histórico ou arqueológico e a conservar os recursos naturais esgotáveis.

No Brasil, o STF já teve oportunidade de manifestar-se acerca de tema importante para o marco regulatório do comércio internacional, que é o *dumping*, determinando que "Possui repercussão geral a discussão acerca da aplicação da regra constitucional da irretroatividade à exigibilidade de direitos *antidumping*, considerados os diversos estágios da operação de importação".[22]

3.2. Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS)

O Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (*General Agreement on the Trade in Services* – GATS) também foi assinado em 1994, como parte do Anexo 1 B da Ata Final da Rodada Uruguai (Decreto 1.355, de 30/12/1994).

O GATS visa a regulamentar o comércio internacional de serviços, exceto aqueles prestados por autoridades governamentais, ou seja, qualquer serviço que não seja prestado em bases comerciais, nem em competição com um ou mais prestadores de serviços (GATS, art. 1, par. 3º, "b" e "c").

O GATS pretende contribuir para a maior participação dos países em desenvolvimento no comércio mundial, determinando que os Estados negociem entre si compromissos específicos, relativos, por exemplo, ao fortalecimento da capacidade nacional, eficiência e competitividade em matéria de serviços, especialmente por meio do acesso à tecnologia em bases comerciais, e à liberalização do acesso aos mercados nos setores e modos de prestação de interesse de suas exportações.[23]

22. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo 623. Brasília, DF, 11 a 15 de abril de 2011, p. 7. Processo: RE 632.250/SC. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Tema: 352. Título: "Aplicação de norma que dispõe sobre direitos *antidumping* relativamente a contrato de importação celebrado anteriormente à sua vigência." *Leading case:* RE 632.250. No momento do fechamento da presente edição, o feito ainda não tinha julgamento de mérito nem havia transitado em julgado, e seu Relator era o Ministro Luís Roberto Barroso.
23. GATS, art. 4.